AgRg no HABEAS CORPUS Nº 851776 - SP (2023/0318945-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	OTAVIO PEREIRA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RAFAEL GOMES BEDIN - DEFENSOR PÚBLICO - SP324212
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. REITERAÇÃO. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. TENTATIVA. DIMINUIÇÃO. FALHA DE ORDEM TÉCNICA. ESFORÇOS DA VÍTIMA. LUTA CORPORAL. QUEIMA ROUPA. *ANIMUS NECANDI*. MAIOR *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO E PROXIMIDADE DE FATO DA CONSUMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Intangível a decisão agravada, tratando-se de mera reiteração do pedido de desclassificação do delito.

2. Os vetores dos maus antecedentes e das circunstâncias negativas do crime demonstram conduta que extrapola os ditames do tipo penal, portanto, ausente a desproporcionalidade alegada na fixação da pena-base.

3. A motivação do erro na execução dos disparos não foi por imperícia do agente, mas falha de ordem técnica do armamento, por duas vezes, e a terceira em virtude de esforços da própria vítima, que entrou em luta corporal para não ser atingida a queima roupa, situação em que o *animus necandi* é cristalino, demonstrando maior *iter criminis* percorrido e proximidade de fato da consumação.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do

Documento eletrônico VDA42911479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/08/2024 12:17:59
Código de Controle do Documento: b933dd43-f7ff-49b5-890a-f38d461971a2

TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA42911479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/08/2024 12:17:59
Código de Controle do Documento: b933dd43-f7ff-49b5-890a-f38d461971a2

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 851776 - SP (2023/0318945-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	OTAVIO PEREIRA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RAFAEL GOMES BEDIN - DEFENSOR PÚBLICO - SP324212
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. REITERAÇÃO. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. TENTATIVA. DIMINUIÇÃO. FALHA DE ORDEM TÉCNICA. ESFORÇOS DA VÍTIMA. LUTA CORPORAL. QUEIMA ROUPA. *ANIMUS NECANDI*. MAIOR *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO E PROXIMIDADE DE FATO DA CONSUMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Intangível a decisão agravada, tratando-se de mera reiteração do pedido de desclassificação do delito.

2. Os vetores dos maus antecedentes e das circunstâncias negativas do crime demonstram conduta que extrapola os ditames do tipo penal, portanto, ausente a desproporcionalidade alegada na fixação da pena-base.

3. A motivação do erro na execução dos disparos não foi por imperícia do agente, mas falha de ordem técnica do armamento, por duas vezes, e a terceira em virtude de esforços da própria vítima, que entrou em luta corporal para não ser atingida a queima roupa, situação em que o *animus necandi* é cristalino, demonstrando maior *iter criminis* percorrido e proximidade de fato da consumação.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por OTÁVIO PEREIRA RODRIGUES contra a decisão de fls. 600/608, que não conheceu do *habeas corpus,* concedendo a ordem de ofício, assim ementada:

HABEAS CORPUS. PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO

Documento eletrônico VDA42181927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/06/2024 20:25:32
Código de Controle do Documento: 645e2c16-bbe2-401c-9dbc-2e5416b6fbe1

ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA ROUBO. PEDIDO FORMULADO NO HC N. 695.113/SP. REITERAÇÃO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. VETORES NEGATIVOS: MAUS ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DEVIDAMENTE MOTIVADOS. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE EM 1/4 (UM QUARTO) FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E PROPORCIONALIDADE. TENTATIVA. ITER CRIMINIS. FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO) DEVIDAMENTE MOTIVADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. NÚMERO DE VÍTIMAS ALVEJADAS. APENAS UM PATRIMÔNIO ATINGIDO. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO AGRG NO ARESP N. 2.119.185/RS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

Nas razões recursais, o recorrente sustenta que o crime de latrocínio deve ser desclassificado para roubo majorado, pois o Tribunal do Júri concluiu pela ausência da intenção de matar na conduta, indicando não apreciação da tese suscitada.

Alega desacerto na decisão agravada ao não diminuir a pena-base, sendo as circunstâncias apresentadas inerentes ao próprio delito.

Discorre ser mínimo o *iter criminis* percorrido. Os disparos não atingiram a vítima, mas a si mesmo, afigurando tentativa branca, incruenta.

Afirma que considerar a deflagração dos disparos para justificar a aplicação da fração mínima do redutor da tentativa seria *bis in idem*, por ser elemento essencial do tipo penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a submissão do feito à apreciação do Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto à irresignação recursal à negativa de apreciação do pedido de desclassificação do delito de latrocínio para roubo majorado, a decisão agravada fundamentou pelo não conhecimento em virtude da reiteração de pretensão idêntica (fl. 602 - grifamos):

*Primeiro, **em relação ao pleito de desclassificação do delito para o crime de roubo majorado, verifico que no HC n. 695.113/SP foi formulada pretensão idêntica à veiculada nesta impetração, em favor do mesmo Sentenciado**. Na oportunidade, em 25/02/2022, a ordem foi denegada, nos termos da decisão assim*

Documento eletrônico VDA42181927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/06/2024 20:25:32
Código de Controle do Documento: 645e2c16-bbe2-401c-9dbc-2e5416b6fbe1

ementada:

> *"HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA ROUBO. ANIMUS NECANDI EVIDENCIADO. NÃO CABIMENTO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ORDEM DENEGADA."*

Assim, em razão de a matéria já ter sido examinada nesta Corte, ***não conheço do pedido****.*

Verifico intangível a decisão atacada. O agravante busca discutir questão idêntica àquela apreciada nos autos do HC n. 695.113/SP, que decidiu serem evidentes o *animus necandi* e a inviabilidade de reexame do acervo fático-probatório no remédio constitucional, tratando-se de mera reiteração do pedido.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA JÁ SUSCITADA EM HABEAS CORPUS IMPETRADO ANTERIORMENTE. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. A simples leitura da decisão combatida deixa claro que este recurso foi interposto em favor do mesmo paciente do HC n. 746.321/SC, questiona o mesmo acórdão proferido pelo Tribunal de origem e apresenta pedido idêntico - revogação da prisão preventiva por ser incompatível com o regime fixado na sentença para início do cumprimento da pena (semiaberto).*
> *2. A análise do decisum proferido naqueles autos evidencia que, ao contrário do afirmado neste agravo, houve exame do mérito lá suscitado, tanto que foi denegada a ordem.*
> *3. Agravo não provido.*
> (AgRg no RHC 166.833/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022).

A respeito do *quantum* da pena-base e da fração de diminuição da tentativa, assim consignou a decisão que ora se agrava (fls. 603/605):

> *Na hipótese, o Tribunal a quo manteve a pena aplicada ao Réu, anteriormente revisada em sede de apelação transitada em julgado, concluindo por seu acerto. Ao analisar o apelo defensivo, a Corte Estadual assim concluiu (fls. 408-410; sem grifos no original):*
>
> > *"Para os fins da primeira fase da dosimetria, a defesa pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal. Ocorre que a pena-base foi corretamente exasperada em 1/4, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis. Nota-se que o d. Magistrado considerou o fato do crime ter sido praticado em circunstâncias mais gravosas, com a restrição da liberdade das vítimas, além do intenso e desnecessário sofrimento impingido aos ofendidos, os quais travaram luta corporal com o réu no afã*

Documento eletrônico VDA42181927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/06/2024 20:25:32
Código de Controle do Documento: 645e2c16-bbe2-401c-9dbc-2e5416b6fbe1

de preservarem suas vidas, mostrando-se de rigor o acréscimo operado na primeira fase. Não bastasse, o réu OTÁVIO ostenta maus antecedentes, registrando uma condenação anterior pela prática de múltiplos roubos em concurso formal (autos do processo nº 0030586-11.2016.8.26.0050, certidão de fls. 266/267, tendo a condenação transitado em julgado para o réu em 2/5/2019 conforme consta do sistema e-SAJ fls. 685 daqueles autos). Assim, foram sopesadas as diretrizes do art. 59 do CP. Na segunda fase da dosimetria inexistiam agravantes ou atenuantes a considerar. Na terceira fase a defesa requer a readequação do índice de diminuição da pena pela tentativa em seu patamar máximo de 2/3. Sem razão, contudo. Como sabido, a quantidade da redução da pena, em virtude da tentativa, deve ser fixada proporcionalmente ao iter criminis percorrido. No caso em tela temos que: a) o caminhão já havia sido subtraído pelo comparsa do réu, caracterizando o êxito da parcela patrimonial do delito complexo; b) o réu conduziu as vítimas até uma mata, onde mandou que ficassem de costas; c) após a reação da vítima, durante o embate, o réu conseguiu acionar o gatilho por 03 vezes, sendo que apenas na terceira tentativa logrou efetuar o disparo, momento em que a arma estava apontada para baixo e atingiu-lhe a própria perna. Somados esses fatores, nota-se que o crime se aproximou da consumação, razão pela qual o d. Juízo a quo corretamente reduziu a pena no patamar mínimo legal de 1/3. Por fim, presente o concurso formal de delitos, pois são duas as vítimas, a pena foi derradeiramente exasperada em 1/6, ganhando seus números finais, com observância do art. 72 do CP relativamente à aplicação cumulativa da multa que totalizou 16 dias-multa. O regime inicial fechado foi bem fixado para o caso, em vista da quantidade de pena, gravidade concreta dos delitos e maus antecedentes."

Como se percebe, ***as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, pela elevação da pena-base em 1/4 (um quarto)****, considerando os* ***vetores maus antecedentes e circunstâncias do crime negativos.***

De fato, o Juiz singular valeu-se de ***motivação idônea para exasperar a pena-base em relação às circunstâncias do crime****, ao ressaltar "a* ***restrição da liberdade das vítimas****, o* ***intenso e desnecessário sofrimento impingido pelo réu às vítimas****, que* ***travaram luta corporal com o mesmo na afã de preservarem o bem maior do ser humano****" (fl. 343), o que demonstra o* ***maior grau de reprovabilidade da conduta do Acusado****, em razão do* ***modus operandi da empreitada criminosa.***

(...)

Dessa forma, havendo o reconhecimento de ***duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, não se mostra desarrazoado ou desproporcional o incremento de 1/4 (um quarto) na pena-base****, o que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. (...)*

Documento eletrônico VDA42181927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/06/2024 20:25:32
Código de Controle do Documento: 645e2c16-bbe2-401c-9dbc-2e5416b6fbe1

> *Outrossim, na hipótese da* ***tentativa****, situação em que o* ***crime não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente****, a infração penal deve ser* ***punida mediante aplicação da pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um terço a dois terços.***
> *Para fixação do patamar de redução relacionado a tal causa de diminuição de pena, é* ***preciso que seja observada a distância que foi efetivamente percorrida pelo agente no âmbito do iter criminis.*** *Assim,* ***quanto maior a proximidade entre o fato e o resultado naturalístico, menor deverá ser o índice de redução de pena a ser aplicado.***
> *No caso* ***as instâncias ordinárias expressamente fizeram referência ao prolongado iter criminis percorrido****, considerando que o* ***bem subtraído (caminhão) ficou na posse do Corréu e, depois de a Vítima reagir ao roubo, o Réu disparou tiros durante a luta corporal,*** *sendo que* ***na terceira tentativa logrou êxito, porém acertando a sua própria perna, o que evidencia maior proximidade entre o fato e o resultado naturalístico.***
> *Ademais, se as instâncias ordinárias - soberanas na análise dos fatos e das provas -, concluíram que o iter criminis foi, consideravelmente, percorrido, a inversão do julgado, de forma a verificar se, na hipótese dos autos, deve ser aplicada a fração máxima do redutor ora examinado, implicaria, necessariamente, profunda análise do arcabouço fático-probatório atinente ao caso, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.* (grifamos)

Em que pesem os esforços defensivos para reduzir a pena-base, o *decisum* não merece reforma, não prosperando o argumento de que as circunstâncias utilizadas para o aumento são inerentes ao próprio tipo.

Destaco que foram sopesados os vetores dos maus antecedentes e das circunstâncias negativas do fato, sob enfoque [d]*a restrição da liberdade das vítimas, o intenso e desnecessário sofrimento impingido pelo réu às vítimas, que travaram luta corporal com o mesmo na afã de preservarem o bem maior do ser humano* (fl. 605), demonstrando conduta que extrapola os ditames do tipo penal, portanto, ausente a desproporcionalidade alegada.

Por fim, ainda que a jurisprudência desta Corte direcione entendimento no sentido de que, não sendo atingida a vítima da tentativa de latrocínio, aplica-se a redutora em seu patamar máximo, vislumbro *distinguishing* aos precedentes invocados.

O *writ* assim fundamentou (fl. 605/606):

> *Outrossim, na hipótese da tentativa, situação em que o crime não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente, a infração penal deve ser punida mediante aplicação da pena correspondente ao*

Documento eletrônico VDA42181927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/06/2024 20:25:32
Código de Controle do Documento: 645e2c16-bbe2-401c-9dbc-2e5416b6fbe1

crime consumado, diminuída de um terço a dois terços.
Para fixação do patamar de redução relacionado a tal causa de diminuição de pena, é preciso que seja observada a distância que foi efetivamente percorrida pelo agente no âmbito do iter criminis. Assim, quanto maior a proximidade entre o fato e o resultado naturalístico, menor deverá ser o índice de redução de pena a ser aplicado.
Para fixação do patamar de redução relacionado a tal causa de diminuição de pena, é preciso que seja observada a distância que foi efetivamente percorrida pelo agente no âmbito do iter criminis. Assim, quanto maior a proximidade entre o fato e o resultado naturalístico, menor deverá ser o índice de redução de pena a ser aplicado.
Ademais, se as instâncias ordinárias - soberanas na análise dos fatos e das provas -, concluíram que o iter criminis foi, consideravelmente, percorrido, a inversão do julgado, de forma a verificar se, na hipótese dos autos, deve ser aplicada a fração máxima do redutor ora examinado, implicaria, necessariamente, profunda análise do arcabouço fático-probatório atinente ao caso, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.
Com igual compreensão:

> *"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. DOSIMETRIA. AUMENTO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. CRITÉRIO DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO OBSERVADO. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *III - A diminuição da pena pela tentativa deve considerar o iter criminis percorrido pelo agente para a consumação do delito.*
> *IV - Na hipótese, observa-se que as instâncias ordinárias destacaram a adequação da fração aplicada, levando em conta o critério do iter criminis, que foi substancialmente percorrido e chegou muito próximo da consumação, uma vez que, 'o réu abordou a vítima e, ante a tentativa frustrada em abrir as portas do automóvel, encostou a arma de fogo no vidro do carro, mirando-a na direção da cabeça da vítima, e atirou, não consumando o latrocínio em razão da blindagem do veículo.' Embora a vítima não tenha sido atingida, configurando, assim, tentativa branca, hipótese na qual se tem aplicado, em regra, a fração máxima (2/3), o fato de o paciente ter efetuado um disparo na direção da cabeça da vítima, não consumando o latrocínio em razão da blindagem do veículo, evidencia o maior percurso do iter criminis, justificando a fração de 1/3. Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.*
> *Agravo regimental desprovido."* (*AgRg no HC n. 657.783/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 24/08/2021, DJe 02/09/2021; grifamos)*

Documento eletrônico VDA42181927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/06/2024 20:25:32
Código de Controle do Documento: 645e2c16-bbe2-401c-9dbc-2e5416b6fbe1

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA EM UM TERÇO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DIVERSOS DISPAROS DE PROJÉTEIS DE ARMA DE FOGO EM DIREÇÃO ÀS VÍTIMAS. ITER CRIMINISPERCORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em regra, deve ser adotada a fração máxima de redução da pena no caso de tentativa de latrocínio em que a vítima não sofre ofensa à sua integridade física. Ocorre que, a despeito de o ofendido não ser atingido, é possível a eleição de fração inferior a 2/3 (dois terços) de diminuição da sanção quando as circunstâncias do caso concreto evidenciam o maior percurso do iter criminis, como ocorreu na hipótese, no qual o Réu efetuou diversos disparos de arma de fogo (cerca de quatro) em direção às vítimas. Precedentes.
2. Afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito da ação constitucional do habeas corpus.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 803.351/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/04/2023, DJe 20/04/2023; sem grifos no original).

A decisão não merece reparo.

No caso, os dois acionamentos do gatilho não se converteram em disparo em virtude de falhas no artefato. O terceiro disparo não alcançou seu objetivo em razão de a vítima ter recorrido ao embate corporal como último recurso disponível para defender seu bem maior, de modo que, caso a vítima não tivesse logrado êxito em frustrar a execução da deflagração do disparo, o *iter criminis* teria se perfectibilizado.

A motivação do disparo errado não foi por imperícia do agente, mas falha de ordem técnica do armamento, por duas vezes, e a terceira em virtude de esforços da própria vítima, que entrou em luta corporal para não ser atingida a queima roupa, situação em que o *animus necandi* é cristalino, demonstrando maior *iter criminis* percorrido e proximidade de fato da consumação.

Caso a vítima se mantivesse passiva, não se vislumbra situação em que o agravante erraria a execução, estando a uma distância irrisória, não demandando habilidade ou precisão para acertar o alvo.

O bem jurídico seria inevitavelmente atingido caso a vítima não empreendesse todos os seus esforços para evitar ser abatida, pois a dinâmica dos fatos indica que o agente acionou, por três vezes, o armamento apto a efetuar o disparo, demonstrando a superior reprovabilidade da sua conduta,

Documento eletrônico VDA42181927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/06/2024 20:25:32
Código de Controle do Documento: 645e2c16-bbe2-401c-9dbc-2e5416b6fbe1

justificando o grau mínimo da redutora da tentativa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42181927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/06/2024 20:25:32
Código de Controle do Documento: 645e2c16-bbe2-401c-9dbc-2e5416b6fbe1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 851.776 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0318945-6

Número de Origem:
00226151820228260000 15026354520188260228 226151820228260000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
	RAFAEL GOMES BEDIN - DEFENSOR PÚBLICO - SP324212
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: OTAVIO PEREIRA RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: OTAVIO PEREIRA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
	RAFAEL GOMES BEDIN - DEFENSOR PÚBLICO - SP324212
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA42719385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:49:35
Código de Controle do Documento: 84e0341a-e081-45c7-bb41-5e9f52c03130

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42719385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:49:35
Código de Controle do Documento: 84e0341a-e081-45c7-bb41-5e9f52c03130